



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

205  
J

226º Sessão

Recurso nº 6848

Processo Susep nº 15414.100074/2001-11

**RECORRENTE:** BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Seguro de Vida em Grupo. Cancelamento unilateral da apólice, sem prévia notificação do segurado, com infringência às disposições contratuais. Infração caracterizada. Reincidência corretamente apurada. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 32.000,00

**BASE NORMATIVA:** Artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c § 1º do artigo 72 da Circular Susep nº 302/05.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5732/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Bradesco Vida e Previdência S/A, nos termos do voto da Relatora. Presente a advogada Dra. Ramane Passos, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 31 de março de 2016.

**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Presidente e Relatora



201  
A

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE**  
**PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRSNSP Nº 6848  
PROCESSO SUSEP Nº 15414.100074/2011-11  
RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**EMENTA**

Denúncia. Seguro de Vida em Grupo. Cancelamento unilateral da apólice, sem prévia notificação do segurado, com infringência às disposições contratuais. Infração caracterizada. Reincidente corretamente apurada. Recurso conhecido e desprovido.

**VOTO**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Preliminarmente, cumpre examinar a alegação de que haveria divergência entre o mérito da acusação e o da condenação, indicando pretensa inadequação da tipicidade.

É cedido que os contornos da conduta a ser apurada é delimitado, nos processos sancionadores instaurados pela SUSEP, pela representação, pelo auto de infração, ou, nos casos de denúncia, pela análise técnica que precede a intimação da reclamada para apresentação de defesa.

A denúncia, ao contrário do que afirma a recorrente, não tem o condão de delimitar a análise do órgão administrativo. Ela apenas o provoca. É dever-poder do órgão, ínsito a seu poder de polícia, examinar o teor da denúncia - apresentada, na maioria das vezes, por segurados que desconhecem todo arcabouço regulatório – e dele extrair os indícios de violação às normas, se existentes.

A análise do conteúdo da denúncia foi feita por meio do Parecer/SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA/Nº 575/12 (fls. 86/87), que sugere a intimação da denunciada para apresentação de defesa e deixa imune de dúvidas as condutas que seriam objeto de apuração, capitulando-as no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66, c/c art. 72, §1º da Circular SUSEP nº 302/05, ensejando a aplicação de multa prevista no art. 5º, inc. IV, alínea “g” da Resolução CNSP nº 60/2001:

*"A seguradora não conseguiu provar que enviou carta ao segurado informando da alteração na fonte de desconto (a carta acostada aos autos não tem data nem AR) e nem que enviou carta para avisar sobre o cancelamento (conforme cláusula das Condições Gerais do seu contrato de seguro).*

*Logo, o cancelamento foi feito de forma equivocada e a Sociedade Seguradora deveria efetuar o pagamento da indenização no prazo estabelecido no §1º, art. 72 da Circular Susep 302/2005.*

*Dado que a representante apresentou todos os documentos necessários junto com o aviso de sinistro, a seguradora deixou de cumprir o prazo para pagamento de indenização. O aviso do sinistro ocorreu em 12/09/2008, logo o prazo para pagamento do sinistro encerrou-se em 12/10/2008."*

O Parecer/SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/N.º 1009/13, expressamente acolhido pela decisão condenatória, em nada inova quanto ao conteúdo da apuração, fazendo remissão expressa aos mesmos dispositivos legais tidos por violados que foram apontados no parecer anterior e na intimação enviada à denunciada (fl. 90). A perfeita correspondência com o parecer que inaugurou o processo sancionador é evidenciada pelo trecho a seguir (fl. 123):

*"Uma vez que a sociedade não conseguiu comprovar a ciência do segurado quanto à alteração da fonte de desconto, tampouco de comunicação prévia do cancelamento da apólice, resta caracterizada a irregularidade de descumprimento contratual, ante a negativa infundada do pagamento da indenização, no prazo disposto na Circular 302/2005."*

Assim, não há que se falar de convergência entre a acusação e a condenação, sendo certo que eventual ausência ou erro de capitulação, ainda que existente, não acarretaria o vício do processo, eis que o acusado se defende dos fatos, e não da capitulação legal.

E quanto à descrição dos fatos, não há dúvidas de que possibilitaram o pleno exercício de defesa, como se extrai da peça de fls. 44/48 e das razões recursais, que basicamente repetem as alegações ventiladas quando da apresentação da defesa.

Dessa forma, afasto a preliminar, entendendo inexistir qualquer vício que macule o presente processo.

No mérito, a recorrente apresenta uma sucessão de argumentos e ilações que a meu ver não afastam a materialidade da conduta. Examino.

A seguradora alega que enviou comunicado informando da alteração da fonte pagadora ao endereço fornecido pelo segurado quando da contratação do seguro. Do mesmo modo teria procedido a Família Bandeirante, ao encaminhar ao segurado a correspondência de fl. 69. As correspondências que negaram o pagamento da indenização foram enviadas pela companhia àquele mesmo endereço, e foram seguramente recebidas pela denunciante. Assim, seria de se presumir o recebimento das correspondências anteriores, dado que enviadas ao mesmo endereço, sendo de se estranhar a afirmação da denunciante no sentido do não recebimento, o que, a seu juízo, estaria sendo usado como subterfúgio para o inadimplemento observado a partir de junho de 2007.

A denunciante, ao contrário do que alega a seguradora, confirma o recebimento de carta da seguradora, cuja cópia acosta à fl. 18. No entanto, tal comunicado nada informa sobre eventuais providências que o segurado deveria adotar para garantir a continuidade dos pagamentos, limitando-se a dar conhecimento de que “*a partir do mês de junho/2007, o desconto de seu seguro que era efetuado através da fonte Família Bandeirante Previdência Privada passará a ser descontado através da fonte ABEPESP – Associação Beneficente do Estado de São Paulo, devido a rescisão do contrato com a Família Bandeirante Previdência Privada*”.

A denunciante não confirma o recebimento da correspondência de fl. 69. Contudo, ainda que a tivesse recebido, é de se notar que (i) tal correspondência não foi enviada pela seguradora, a despeito das sucessivas afirmações da companhia no sentido de que teria feito comunicação a seus associados; e (ii) à semelhança da correspondência de fl. 18, este comunicado também não explicita as providências que deveriam ser adotadas pelo segurado para garantir a continuidade dos pagamentos. Ao contrário, avisa que a Bradesco Vida e Previdência faria contato diretamente com o segurado, mas que, caso isso não acontecesse, deveria o segurado procurar a companhia, se não identificar as cobranças a partir de junho de 2007. Ocorre que suposta inércia do segurado também não pode servir para eximir a seguradora de sua responsabilidade de comunicar e de agir para continuidade da cobertura, mormente porque, como se verá mais adiante, estava obrigada a alertar o segurado caso houvesse a iminência de cancelamento do contrato.

Ao contrário do que afirma a seguradora, há de se enfrentar, no caso, não a presunção do recebimento, mas sim a presunção do envio. Ainda que a norma não exija AR para comprovação do envio de comunicações ao segurado, a companhia poderia ter apresentado outros documentos que, ainda que não comprovassem o envio, tornassem verossímil sua realização. Poderia, por exemplo, ter anexado o “modelo” do comunicado que diz ter enviado a seus associados ou a demonstração de envio para outros associados. No entanto, não o fez, limitando-se a afirmar, repetidas vezes, que cumpriu a sua obrigação de comunicar, embora não haja um único documento nos autos que ateste esse ato. O comunicado que existiu, pouco elucidativo para o segurado, foi enviado pela Família Bandeirante, e não pela Bradesco Vida e Previdência. O que foi enviado pela seguradora, por seu laconismo, não ensejava nenhuma providência do segurado.

Ocorre que, como atentou a SUSEP, ainda que tais comunicados tivessem sido comprovadamente expedidos, isso não desobrigaria a seguradora, conforme estabelecido nas Condições Gerais, de informar ao segurado a iminência do cancelamento. Tais Condições Gerais, juntadas aos autos pela própria recorrente, são claras ao prever que “*Clausula 40º. No prazo de 10 (dez) dias antes da data limite para o cancelamento do Seguro por motivo de falta de pagamento, será enviada notificação ao Segurado*”.

Ao considerar que as duas justificativas possíveis para o não pagamento do seguro foram concomitantemente desatendidas – falta de informação sobre a mudança de fonte pagadora, falta de comunicação prévia ao cancelamento, como determinam as Condições Gerais do seguro - é que se considerou devido o pagamento da indenização, que deveria ter sido realizado em 30 dias contados do recebimento do aviso de sinistro. A resposta da seguradora apenas em 27.11.2008, mais de 60 dias após o aviso de sinistro, há de ser considerada extemporânea, fosse ela afirmativa para o pagamento da indenização – o que faria incidir as devidas correções – fosse ela negativa, como o foi.



A recorrente não demonstra - nem mesmo alega - em momento algum, ter procedido à notificação de que trata a Cláusula 40ª das Condições Gerais, chegando a denotar que este procedimento seria dispensável, tendo em vista que houve inadimplemento pelo segurado. Assim, está patente que não houve cumprimento da referida cláusula, a cuja observância estava adstrita a companhia. Esse descumprimento das previsões do contrato caracteriza, inequivocamente, descumprimento contratual.

Quando à reincidência, entendo que foi corretamente aplicada. Ainda que as situações particulares apuradas em cada um dos antecedentes sejam diversas, todas as hipóteses tratam inequivocamente de descumprimento contratual, sendo tal enquadramento suficiente para justificar o agravamento da pena em virtude de reincidências.

Por essas razões, **nego provimento** ao Recurso.

É o voto.

Em 31 de março de 2016.



ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Relatora  
Ministério da Fazenda





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE**  
**PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRSNSP Nº 6848

PROCESSO SUSEP Nº 15414.100074/2011-11

RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo iniciado mediante denúncia, que resultou na condenação de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. por descumprimento contratual, com infração ao disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c.c art. 72, §1º da Circular SUSEP nº 302/05, tendo-lhe sido aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 32.000,00, prevista no art. 5º, inc. IV, alínea “g” da Resolução CNSP nº 60/2001, majorada em virtude de reincidências, conforme decisão de fl. 134, datada de 29 de maio de 2014.

Conforme se extrai da denúncia (fls. 6/7), o seguro de vida foi contratado por meio da apólice nº 00004760 e do certificado de fl. 28, tendo como segurado Gilberto Nunes marques Pereira e beneficiários seus dois filhos.

O falecimento do segurado ocorreu em **27.07.2008** (fl. 12) e o aviso de sinistro foi efetuado em **12.09.2008** (fl. 15). A seguradora recusou o pagamento da indenização conforme correspondências de fls. 71 e 72, datadas de **27.11.2008**, sob a justificativa de que o seguro estava cancelado por falta de pagamento quando da ocorrência do sinistro, incidindo no caso a cláusula das Condições Gerais da Apólice, que dispõe: “*sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, o seguro estará cancelado, independentemente de notificação ou interpelação judicial, e sem que caiba indenização à parte infratora, preservados os direitos do Segurado, nas seguintes situações: c) falta de pagamento de 3 (três) mensalidades consecutivas, sendo que o cancelamento ocorrerá, automaticamente, no 90º dia (nonagésimo) dia contado a partir do vencimento da 1ª (primeira) mensalidade não paga.*”

Surpreendida com a recusa, haja vista que os descontos eram efetuados no contracheque do segurado, a denunciante contatou a seguradora, que informou que a fonte de desconto havia sido alterada – o que teria sido comunicado por meio de correspondência enviada aos segurados - e que após essa alteração o segurado teria deixado de fazer os pagamentos. Segundo a denunciante, o segurado não fora avisado dessa alteração, logo a suspensão dos pagamentos não teria decorrido de sua vontade.

Do conjunto probatório dos autos, destacam-se os seguintes documentos:

- Correspondência enviada pela Bradesco Vida e Previdência ao segurado, acostada à denúncia, informando que, a partir de junho/2007, o desconto de seu seguro que era efetuado através da fonte Família Bandeirante Previdência Privada passaria a ser descontado através da fonte ABEPESP – Associação Beneficente do Estado de São Paulo (fl. 18);
- Condições Gerais do Contrato (fls. 59/62);



- Dados cadastrais do segurado, juntados pela seguradora, que demonstra pagamento contínuo dos prêmios até 30.05.2007, e o cancelamento a partir de 30.06.2007 (fl. 63);
- Instrumento Particular de Distrato subscrito por Bradesco Vida e Previdência (Clube ABS) e Família Bandeirante Previdência Privada, dispondo que (i) a partir do mês de junho/2007 a conveniada Família Bandeirante não será mais responsável pelo comando mensal dos descontos em folha de pagamento dos valores de contribuição devidos ao Clube ABS (Bradesco) junto à PRODESCP; e (ii) será de responsabilidade exclusiva do Clube ABS (Bradesco) a comunicação de seus respectivos associados/segurados, bem como a cobrança da contribuição social e dos prêmios se seguros de vida em grupo e acidentes pessoais a partir do mês de junho de 2007 (fl. 64);
- Cópia de correspondência envida por Família Bandeirante ao associado, comunicando a alteração da fonte de desconto, datada de 18.07.2007, com o seguinte teor (fl. 69):

Esta Entidade era responsável pela arrecadação através de consignação em sua folha de pagamento das contribuições sociais e dos prêmios de Seguro de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais devidos por V.Sa. para a BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA.

Contudo, a partir do mês de junho de 2007, inclusive, esta Entidade NÃO é mais responsável pelo comando mensal dos descontos em sua folha de pagamento dos valores devidos a BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA junto à PRODESCP – COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ressalta-se que a BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, caso isto ainda não tenha ocorrido, deverá entrar em contato diretamente com V.Sa. para informar sobre as providências necessárias para que outra Entidade Consignatária passe a fazer as cobranças das contribuições e/ou prêmios dos seguros de vida em grupo e acidentes pessoais devidos por V.Sa. a partir do mês de junho de 2007 em diante.

Assim, caso não sejam feitas a partir do mês de junho de 2007, a cobrança das novas contribuições e/ou prêmios dos seguros de vida em grupo e acidentes pessoais devidos por V.Sa., esta Entidade orienta que seja feito contato diretamente com a BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA pelos telefones 0800-701-7000 ou (11) 3684-4146 ou ainda no endereço da mencionada Empresa localizada na Rua Deputado Ernilio Carlos, 970, Osasco-SP, CEP 06.028-005.

Por fim, deve-se ressaltar que continuarão a ser processados normalmente as consignações referentes ao Plano de Pecúlio ou quaisquer outros produtos que V.Sa. possuir junto a esta Entidade e que não sejam as contribuições e/ou prêmios dos seguros de vida em grupo e acidentes pessoais devidos a BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA.

No ensejo, destaca-se que caso haja interesse do(a) Senhor(a) no cancelamento do plano de Pecúlio e outros Planos existentes junto a esta Entidade, deverá ser feito contato através dos telefones (31) 3283-5779 ou (11) 3106-8166 ou (11) 3106-8167 para esclarecimentos de como fazê-lo.

Dante desse cenário fático, o parecer técnico de fls. 86/88 propugnou pela intimação da seguradora por descumprimento contratual, apurando que: (i) não há comprovação de que a seguradora tenha comunicado ao segurado a alteração da fonte de desconto; (ii) a Cláusula 40 das Condições Gerais determinava que 10 (dez) dias antes de efetuar o cancelamento, a seguradora enviaria carta ao segurado, cientificando-o de que a falta de pagamento acarretaria o cancelamento da apólice, não tendo a seguradora demonstrado o cumprimento dessa disposição contratual; e (iii) a indenização deveria ter sido paga no prazo determinado pelo art. 72, §1º da Circular SUSEP nº 302/2005.



O parecer técnico de fls. 123/127, acompanhado pelo parecer jurídico de fls. 128/129, rechaça as alegações da defesa e, acolhendo o parecer técnico anterior, conclui pela subsistência da denúncia.

Intimada da decisão condenatória em 16.06.2014 (fl. 150), a seguradora recorreu tempestivamente ao CRSNSP em 16.07.2014 (fls. 158/172), alegando:

- O mérito da condenação diverge do mérito da acusação, indicando inadequação da tipicidade. O escopo da denúncia seria a ausência de pagamento de indenização, e não o ato de cancelamento da apólice, conforme se depreende da leitura do dispositivo tido por infringido - art. 72, §1º da Circular SUSEP nº 302/2005 – o que implicaria violação ao princípio da ampla defesa;
- Tanto a seguradora quanto a Família Bandeirante enviaram comunicação ao segurado para o endereço informado quando da contratação do seguro. A alegação de que o segurado não teria recebido tais comunicações estaria sendo utilizada como subterfúgio para o inadimplemento do pagamento do prêmio a partir de junho de 2007. As correspondências enviadas aos beneficiários informando a recusa foram devidamente recebidas pela denunciante naquele mesmo endereço. Causa estranheza que apenas as correspondências que informavam a alteração da fonte do desconto não tenham sido recebidas;
- Foram acostadas aos autos provas indubitáveis de que foi feita, por mais de uma vez, a comunicação sobre a alteração da fonte pagadora, inclusive disponibilizando-se meio de contato para que eventuais dúvidas fossem sanadas, não tendo havido nenhum contato da denunciante com a seguradora;
- A falta de AR não pode consubstanciar prova inegável do não conhecimento da mudança da fonte de desconto por parte do segurado e da denunciante;
- Foi legítima a negativa oposta por inadimplência, bem como o cancelamento do seguro, tendo a companhia exercido o seu direito de regulação de forma “diligente e séria”;
- Dentro da técnica regulatória, não se poderia dizer que a companhia deixou de cumprir o contrato, razão pela qual seriam inaplicáveis as reincidências apontadas às fls. 82/84.

A representação da PGFN junto ao CRSNSP, chamada a se manifestar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 179/180).

Em 09 de dezembro de 2014, foram os autos encaminhados a esta representação do Ministério da Fazenda, em vista do sorteio ocorrido na 207ª Sessão.

É o relatório.

Brasília, 08 de março de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Conselheira Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda

|                            |
|----------------------------|
| SE/CRSNP/MF                |
| RECEBIDO EM 15 / 03 / 2016 |
|                            |
| Rubrica e Carimbo          |